

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Marcos Leite Garcia

Lucas Gonçalves da Silva

Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-806-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, da UFG - Universidade Federal de Goiás que ocorreu nos dias 19, 20 e 21 de junho de 2019, em Goiânia, cujo tema foi: CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior, Lucas Gonçalves da Silva e Marcos Leite Garcia, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1- (IN) EFICIÊNCIA DA REGULAÇÃO JURÍDICA SOBRE O PODER ECONÔMICO DAS EMPRESAS PATROCINADORAS QUE OBJETIVAM A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

2 - A (IM)POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS

3 - A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 3

4 - A AUTONOMIA COMO ELEMENTO ESSENCIAL DA DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

5 - A HUMANIZAÇÃO DAS PENAS COMO CONQUISTA CIVILIZATÓRIA

6 - A PRESCRIÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO PERPETUIDADE DA PENA

7 - A REFORMA TRABALHISTA E A TESE DA INDÚSTRIA DO DANO MORAL SOB A ÓTICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

8 - A SOLUÇÃO DE CONFLITOS CONSTITUCIONAIS ENTRE A LIBERDADE DE CRENÇA E DIREITO À VIDA: O CASO DOS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE.

9 - A TUTELA JURÍDICA DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

10 - A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DECORRENTE DE TESTES DE ORIENTAÇÃO SEXUAL

11 - ACESSIBILIDADE EM ESPAÇOS FÍSICOS: AVANÇOS, EXPECTATIVAS E UTOPIAS CONSIDERANDO AS DECLARAÇÕES CONSTITUCIONAIS HUMANÍSTICAS

12 - AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E O ACESSO À EDUCAÇÃO NO BRASIL.

13 - DO AGENTE POLÍTICO E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

14 - EDUCAÇÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADE: UMA VISÃO LIBERAL E REPUBLICANA

15 - INCAPACIDADE BIOPSISSOCIAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: UTOPIA OU NECESSIDADE?

16 - LEI 13.491/2017: UMA QUESTÃO DE RETROCESSO DEMOCRÁTICO, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE

17 - O AUMENTO DAS “FAKE NEWS” DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL E SUA POSSÍVEL INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO

18 - O DEVIDO PROCESSO LEGAL E AS FORMAS DE MAXIMIZAR O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO ATO DO JUBILAMENTO DE ALUNOS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

19 - OS DIREITOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 9.656/1998 E OS PRINCIPAIS ENTENDIMENTOS FIXADOS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

20 - OS LIMITES DA FUNDAMENTALIDADE MATERIAL NO DIREITO DO CONSUMIDOR

21 - RESTRIÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE DIANTE DE SUA FUNDAMENTALIDADE

22 - TUTELA DA LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE: RELAÇÕES ENTRE DIREITO E RELIGIÃO À LUZ DO CONCEITO DE LAICIDADE

23 - UMA ANÁLISE DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior - UFG

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS LIMITES DA FUNDAMENTALIDADE MATERIAL NO DIREITO DO CONSUMIDOR

THE LIMITS OF MATERIAL FUNDAMENTALITY IN CONSUMER LAW

Mariana Garavelo de Freitas ¹
Luis Carlos Maeyama Martins ²

Resumo

A pesquisa objetiva o debate acerca da fundamentalidade da proteção ao direito do consumidor, a partir de pontuações históricas acerca da existência de instrumentos protetivos nas civilizações antigas até a consolidação do princípio da vulnerabilidade do consumidor nos dias atuais e a materialidade de tal proteção, por meio da análise de critérios referenciais. O método adotado é o dedutivo, baseado em pesquisas bibliográficas, jurisprudências e legislação. Conclui que o direito do consumidor, embora expressamente previsto como direito fundamental na Constituição Federal, não é na sua totalidade alcançado pela fundamentalidade material.

Palavras-chave: Fundamentalidade material, Limites da fundamentalidade, Direito do consumidor, Proteção ao direito do consumidor, Fundamentalidade no direito do consumidor

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to debate about fundamentality on consumer law protection, from historical landmarks around the existence of protective instruments in ancient's civilizations until the consolidation of consumer vulnerability principle in current days and the material aspect of such protection through referential criterial. The method used is deductive, based on bibliographic searches, jurisprudence and legislation. In conclusion, the consumer law, although its expressive provision as a fundamental right in Federal Constitution, it is not totally covered by material fundamentality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Material fundamentality, Limits of fundamentality, Consumer law, Protection of consumer law, Fundamentality in consumer law

¹ Advogada, Mestranda em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (Unimep).

² Juiz de Direito, Mestrando em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (Unimep).

INTRODUÇÃO

A discussão acerca da proteção conferida ao consumidor no Brasil vêm provocando debates ao longo das últimas décadas, considerando a vigência do Código de Defesa do Consumidor, aliado ao processo de redemocratização com o advento da Constituição Federal de 1988 e a consolidação do reconhecimento dos direitos fundamentais e os instrumentos que possibilitam sua concreta aplicação.

A previsão constitucional dos direitos do consumidor, todavia, não garante o tratamento de direito fundamental a todas as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, sendo importante a diferenciação, do que realmente é atingido pela materialidade constitucional.

A pesquisa tem por objetivo estabelecer os limites da referida fundamentalidade material no direito do consumidor, a partir de uma construção histórica da proteção ao consumidor, bem como da análise de critérios objetivos que permitam a identificação do que está efetivamente no escopo dos direitos fundamentais.

O tema se justifica na medida em que a delimitação da fundamentalidade do direito do consumidor não é clara pela leitura do texto constitucional no art. 5º, inciso XXXII em que se lê “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (BRASIL, 1988), tampouco pelo que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, sendo necessário, desse modo, o desenvolvimento de um estudo que trace objetivamente quais direitos do consumidor devem materialmente serem tratados à luz da Constituição Federal.

O método utilizado para desenvolvimento do tema é o dedutivo por meio de pesquisas legislativas, doutrinas e jurisprudência aplicáveis, que partem de uma análise histórica de proteção ao direito do consumidor, até uma análise crítica e descritiva das regras para identificação dos limites de fundamentalidade material em normas do Código de Defesa do Consumidor.

O trabalho foi estruturado de maneira a abordar a construção histórica de proteção ao consumidor, até a positivação internacional do princípio da vulnerabilidade do consumidor pela Organização das Nações Unidas em 1985, nos moldes da proteção atualmente garantida no Brasil. Culminando, finalmente, na análise da fundamentalidade da proteção do consumidor, por meio da abordagem pormenorizada de critérios referenciais, a fim de delimitar o alcance da previsão constitucional da defesa do consumidor, em face dos direitos da legislação

infraconstitucional.

A hipótese aplicada é de que, embora haja previsão formal na Constituição Federal de proteção ao consumidor, tal garantia não é abrangente à todos os direitos dos consumidores, de modo que, mesmo contando com o dispositivo constitucional, não é possível identificar fundamentalidade material em todas as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

1. ESBOÇO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

A fim de iniciar a presente pesquisa acerca dos limites da fundamentalidade no direito do consumidor, faz-se imprescindível entender o caminho histórico percorrido até o alcance da garantia obtida atualmente nas relações de consumo.

A pontuação histórica exata da preocupação com o direito do consumidor é inconcebível, porém, pode-se considerar que a noção de consumidor é resultante do surgimento do comércio, desde a Antiguidade, no tempo das Grandes Navegações, não obstante o reconhecimento pelo direito do consumidor enquanto sujeito de direitos seja recente (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013, p. 31).

Uma das tentativas mais notórias de proteção ao consumidor, considerando especialmente a época de previsão nesse sentido, encontra-se disposta no Código de Hamurabi, uma junção de leis criadas na Mesopotâmia em meados do século XVIII a.C, cujo objetivo principal – no contexto da proteção ao consumidor – era de regular, controlar e supervisionar as relações comerciais existentes, em especial aquelas relativas às tarefas mais cotidianas daquele período.

É cediço que o Código de Hamurabi foi construído a partir da premissa “olho por olho, dente por dente”, de modo que, seguindo esse aforismo, a proteção que este garante ao consumidor da época – ainda que indiretamente – conta com traços relevantes do rigor que permeava toda a práxis da época.

O Código de Hamurabi consolidou-se, então, como a primeira legislação do Oriente Médio e Europa Mediterrânea atinente ao tema deste breve trabalho. Nos seus artigos é possível observar a tutela de interesses envolvendo atividades como a construção de moradias, navegações e obrigações médicas e veterinárias.

Por sua vez, o Código de Hamurabi apresenta uma noção de conceitos como imperícia,

negligência, vício e indenização por parte daquele que prestasse um serviço insatisfatório ou defeituoso, na concepção do período histórico em tela.

Outra noção de proteção ao consumidor no período da antiguidade provém do Código de Manu. Trata-se de uma das legislações da cultura hindu, organizado em doze livros, com foco na distinção entre castas sociais e obrigações e responsabilidades que emanavam do convívio social, além do forte apelo religioso em suas disposições. (NINA-E-SILVA; ALVARENGA, 2017, p. 93-94).

Do seu texto é possível extrair mandamentos que garantem a proteção contra adulteração do produto e defeitos na qualidade, instituindo até mesmo em alguns casos punições que incidiam no que denominavam próximas vidas, ou reencarnações do infrator.

Ainda no período da Idade Antiga, denota-se também o olhar voltado à noção de defesa do consumidor na Roma Antiga, por meio do Direito Romano, na Lei das XII Tábuas, que previa a responsabilização do vendedor no caso de vício do produto. Tal responsabilização, no período Justiniano, foi estendida a todos cientes do vício, havendo alguns casos em que a indenização deveria ser paga em dobro ao adquirente (BIBLIOTECA, 1969-A, p.12)

Os mesmos moldes protecionistas, em especial pela intensificação do comércio, foram disseminados por diversas regiões e aprimorados ao longo dos tempos, garantindo mais objetividade e tratamento justo entre as partes.

Contudo, é manifesto que as rudimentares noções da Antiguidade de defesa do consumidor, à exemplo dos textos legislativos ora apresentados, em verdade, se preocupavam mais com a prática comercial e a qualidade das atividades desenvolvidas na época, do que com a figura do consumidor enquanto sujeito de direitos.

O aperfeiçoamento do direito do consumidor – inclusive com esta nomenclatura – é relativamente recente, e decorre, no plano internacional, pós Segunda Guerra Mundial, com a evidente consolidação do capitalismo industrial e conseqüente intensificação da fragilidade do consumidor frente ao desenvolvimento do mercado econômico. É notório, nesse contexto, que os primeiros desdobramentos da proteção ao consumidor tiveram origem nos países capitalistas em evidência: Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha e França.

Todavia, a problemática que se enfrentava até então era que o reconhecimento da defesa do direito do consumidor se atentava tão somente à ideia individual nas relações de consumo, inexistindo, até então, um sentimento de coletividade na tutela de tais interesses.

Antes este sujeito de direitos era identificado com outros nomes, como “contratante”,

como “cliente”, como “comprador”, como aquele que é o transportado, o mutuário, quem contrata um serviço, o “terceiro” beneficiário de um seguro, enfim, o cocontratante ou o terceiro-vítima do fato de um produto e de um serviço. E por trás dessas denominações neutras, que indicavam quase sempre uma visão individual de seus direitos, raramente era destacado o possível aspecto coletivo ou de grupo social com os mesmos problemas e dificuldades (interesses metaindividuais). Destacava-se, assim, a posição momentânea e relacionai deste agente econômico, naquela relação jurídica (na relação contratual ou delitual específica), não sua posição na sociedade (ou seu status) e como membro de um grupo com interesses semelhantes (interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos). (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013, p. 31-32)

A primeira legislação protetiva de destaque que permitiu a reflexão do direito do consumidor na noção de coletividade deu-se em 1962 com a proclamação do então presidente dos Estados Unidos, John Kennedy, no que veio a ser denominada Declaração dos Direitos Essenciais do Consumidor, e pontuava, entre outros tópicos, a respeito da garantia de preços justos e a segurança de bens e serviços (BIBLIOTECA, 1969-B, p. 13)

Análogo destaque deve ser conferido ao reconhecimento, por meio da Resolução 39/248, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1985, do princípio da vulnerabilidade do consumidor, cujo destaque no plano internacional fora inédito e intensificou o debate acerca da garantia universal de tais direitos.

Benjamin, Marques e Bessa (2013, p. 32) pontuam neste sentido:

A ONU (Organização das Nações Unidas), em 1985, estabeleceu diretrizes para esta legislação e consolidou a ideia de que se trata de um *direito humano de nova geração (ou dimensão)*, um direito social e econômico, um direito de igualdade material do mais fraco, do leigo, do cidadão civil nas suas relações privadas frente aos profissionais, os empresários, as empresas, os fornecedores de produtos e serviços, que nesta posição são experts, parceiros considerados “fortes” ou em posição de poder (*Machtposition*).

A respeito da Resolução supracitada, imperioso ressaltar que esta considera os interesses e necessidades dos consumidores, especialmente aqueles que se encontram em países em desenvolvimento, e ainda reconhece a frequência em que os consumidores enfrentam desequilíbrios em termos financeiros e educacionais.

O texto ainda considera a posição de vulnerabilidade quanto ao poder de negociação do consumidor e o inegável direito ao consumo de produtos seguros, bem como o de promoção de desenvolvimento econômico sustentável.

Tais premissas antecedem os objetivos da política internacional, quais sejam:

- (a) auxiliar os países a alcançarem ou manterem uma proteção adequada para sua população, considerados enquanto consumidores;
- (b) facilitar a distribuição e os padrões de produção que atendam às necessidades e desejos dos consumidores;
- (c) encorajar altos níveis de conduta ética para os envolvidos na produção e

distribuição de bens e serviços aos consumidores;

- (d) auxiliar os países a restringir as práticas comerciais abusivas perpetuadas por empresas à nível nacional e internacional, que afetem negativamente consumidores;
- (e) facilitar o desenvolvimento de grupos de consumidores independentes;
- (f) promover a cooperação internacional na seara da defesa do consumidor;
- (g) incentivar o desenvolvimento das condições mercadológicas que proporcionem aos consumidores maior possibilidade de escolha à um menor custo. (ONU, 1985).

Muitas das diretrizes e disposições contidas na Resolução da ONU foram posteriormente incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro, a posteriori, com o advento da Constituição Federal de 1988, e as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

Denota-se, portanto, que a consolidação dos direitos do consumidor foi resultado de um longo processo histórico que remonta desde à Antiguidade, e caminhou a passos curtos, em direção ao reconhecimento internacional da vulnerabilidade do consumidor e assunção deste direito como coletivo e difuso.

O entendimento contemporâneo referente à vulnerabilidade do consumidor, de maneira sintética, pode assim ser definido:

O consumidor está, sob diversos enfoques, em visível situação de fragilidade – vulnerabilidade - no mercado de consumo, não apenas, ressalte-se, em relação a interesses patrimoniais, mas também, e com maior intensidade, em seus interesses existenciais (projeções da dignidade humana) (BESSA, 2009, p. 30).

Adiante, neste trabalho de ânimo limitado, e em virtude da considerada vulnerabilidade do consumidor, explorar-se-á a incorporação da defesa do consumidor na Constituição Federal e o conseqüente reconhecimento – ou não – da fundamentalidade da proteção ao consumidor no ordenamento jurídico brasileiro.

2. A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA DEFESA DO CONSUMIDOR E O CONCEITO DE FUNDAMENTALIDADE

A discussão acerca da proteção ao consumidor no Brasil é relativamente recente, considerando a vigência do Código de Defesa do Consumidor em 1990, bem como o próprio processo de redemocratização com advento da Constituição de 1988, e consolidação do reconhecimento dos direitos fundamentais como o centro do texto constitucional (GROFF, 2008, p. 21-24).

No plano constitucional brasileiro é possível verificar que as cartas magnas anteriores à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não trouxeram preocupação

normativa com a tutela do consumidor. O enfoque, por assim dizer, foi tão somente quanto às disposições acerca do comércio, desprezando a verificação do consumidor enquanto sujeito de direitos.

Com efeito, a ordem jurídica liberal instituída nesse período contribuía para a individualização na tratativa do tema, ao invés de atestar a relevância coletiva da discussão.

Assim, após a admissão internacional da relevância temática, além dos inúmeros problemas práticos enfrentados pela ausência de tutela específica, optou o constituinte de 1988 pela previsão direta no texto constitucional da defesa do consumidor.

É possível identificar disposições atinentes à proteção do consumidor no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; e no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, no capítulo dos Princípios Gerais da Atividade Econômica; e ainda no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

TÍTULO II: Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I: DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

TÍTULO VII: Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I: DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor,

ADCT

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, Benjamin, Marques e Bessa (2013, p. 33) defendem o cumprimento de um triplo mandamento constitucional no qual se observa a consolidação da defesa do consumidor na promoção da proteção estatal, na observância desta enquanto princípio da ordem econômica, e ainda a relevância de organização da defesa do consumidor em um código infraconstitucional:

O direito do consumidor seria, assim, o conjunto de normas e princípios especiais que visam cumprir com este *triplo mandamento constitucional*: 1) de promover a defesa dos consumidores (art. 5.º, XXXII, da Constituição Federal de 1988: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”); 2) de observar e assegurar como princípio geral da atividade econômica, como princípio imperativo

da ordem econômica constitucional, a necessária “defesa” do sujeito de direitos “consumidor” (art. 170 da Constituição Federal de 1988: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor; (...)”); e 3) de sistematizar e ordenar esta tutela especial infraconstitucionalmente através de um Código (microcodificação), que reúna e organize as normas tutelares, de direito privado e público, com base na ideia de proteção do sujeito de direitos (e não da relação de consumo ou do mercado de consumo), um código de proteção e defesa do “consumidor” (art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988: “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”.

Diante da introdução dos dispositivos constitucionais em que a defesa do consumidor está inserida, necessário abordar o conceito de direito fundamental, proporcionando o entendimento acerca do que representa a colocação da defesa do consumidor em determinada posição geográfica constitucional.

A fundamentalidade é o atributo decorrente do reconhecimento de um direito como fundamental. De acordo com José Afonso da Silva (2005, p. 178), entende-se que um direito é direito fundamental quando atinente a situações jurídicas em as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.

Com efeito, a noção de fundamentalidade abarca duas perspectivas de indispensável conhecimento para a inteligência desse atributo, falando-se, pois, na dupla fundamentalidade dos direitos fundamentais: a fundamentalidade formal e fundamentalidade material.

Conforme a definição de Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 90), os direitos fundamentais, assim considerados, se expressam por meio de dois prismas, por seu aspecto formal e material:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo ou não, assento na Constituição formal.

Reflexão consoante, a respeito da fundamentalidade formal e material, é expressa no texto de Fausto Kozo Matsumoto Kosaka (2012, p. 302):

(...) para que um direito possa ser juridicamente qualificado como fundamental, é necessária a sua previsão na Constituição Federal. Seguindo-se esse entendimento, ainda que determinado direito seja extremamente relevante do ponto de vista individual ou coletivo, se não houver a sua inserção na esfera de proteção da Lei Maior, não é possível nele reconhecer o atributo da fundamentalidade.

Fábio Konder Comparato (2015, p. 71), trazendo à baila a fundamentalidade formal, salienta que os direitos fundamentais são “os direitos humanos reconhecidos como tais pelas

autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional”.

Por sua vez, Dirley da Cunha Junior (2008, p. 573) afirma que a fundamentalidade material pode ser definida como “todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade humana (...), que, por seu conteúdo e importância, são admitidas e equiparadas, pela própria Constituição, aos direitos que esta formalmente reconhece, embora dela não façam parte.”

Deste modo, resta claro que a defesa do consumidor, em virtude de sua posição geográfica no plano constitucional, assume um caráter formal de direito fundamental, exemplificando inclusive o debate acerca da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja, da aplicabilidade de disposições fundamentais nas relações jurídico-privadas. (PACHECO, 2012, p. 15-21)

Todavia, a problemática extraída a partir da asserção da defesa do consumidor enquanto um direito formalmente fundamental – e com eficácia horizontal de aplicabilidade – é o esclarecimento se a previsão constitucional assegura o *status* de também de um direito materialmente fundamental.

Assim, a análise da fundamentalidade material do direito do consumidor através da exposição dos critérios referenciais de sua construção será abordada no capítulo seguinte, enfatizando se o direito consumerista atende a tais requisitos de modo geral.

3. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS REFERENCIAIS DE RECONHECIMENTO DA FUNDAMENTALIDADE MATERIAL NA DEFESA DO CONSUMIDOR

Como já disposto, a proteção ao consumidor remonta ao período de redemocratização com o advento da Constituição Federal de 1988, cuja proteção ao consumidor é prevista de maneira inédita no ordenamento jurídico brasileiro.

Ocorre que a previsão constitucional do artigo 5º, inciso XXXII, não elenca direitos dos consumidores, apenas estipulando uma responsabilidade estatal da promoção, na forma da lei, da defesa do consumidor, o que dificulta a definição do alcance de materialidade do Direito do Consumidor de forma geral.

Assim, no ano de 1990 foi aprovada a Lei nº 8.078, denominado Código de Defesa do

Consumidor, que dispõe a respeito da proteção do consumidor, e outras providências.

Não obstante a previsão constitucional, o critério material na fundamentalidade do direito do consumidor não é aplicado para todos os direitos dispostos no artigo 6º do Código, chamados Direitos Básicos do Consumidor, dada sua heterogeneidade que atua, pontualmente, em desacordo com o atendimento dos critérios necessários.

Segundo entendimento doutrinário, a construção do aspecto material da fundamentalidade está intimamente atrelado aos critérios de admissão da norma, não ocorrendo de maneira imediata em virtude de disposição no texto constitucional (BARBIERI, 2012, p. 91).

Cumprir expor que existem diversas menções explícitas ao consumidor no texto da Constituição Federal (BRAGA NETTO, 2013, p. 40), tais como: o art. 5º, inciso XXXII, que dispõe “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (BRASIL, 1988); o art. 170, com relação aos princípios gerais da atividade econômica, assim descrito “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social”, sendo seu inciso V a observância da “defesa do consumidor” (BRASIL, 1988).

Muito embora tais menções, a qualificação de todos os direitos que promovem a defesa e proteção dos direitos do consumidor não é feita pelo liame da materialidade dos direitos fundamentais, não alcançando, portanto, categoria de direito fundamental.

Aliás, nas palavras de Ingo Sarlet (2015, p. 90), a ampliação constitucional garantida pelo art. 5º, §2º, admite o reconhecimento de outros direitos e garantias fundamentais ainda que não expressos formalmente no texto da Constituição, em virtude da principiologia da Lei Maior e do regime por esta adotado, sendo considerados, assim, no contexto da fundamentalidade material:

Direitos fundamentais em sentido material são aqueles que, apesar de se encontrarem fora do catálogo, por seu conteúdo e por sua importância podem ser equiparados aos direitos formalmente (e materialmente) fundamentais. (SARLET, 2015, p. 90)

A conclusão realizada pelo autor a respeito do conceito de fundamentalidade material é a seguinte:

(...) o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais consagrado pelo art. 5º, § 2º, da nossa Constituição é de uma amplitude ímpar, encerrando expressamente, ao mesmo tempo, a possibilidade de identificação e construção jurisprudencial de direitos materialmente fundamentais não escritos (no sentido de não expressamente positivados), bem como de direitos fundamentais constantes em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais. (SARLET, 2015, p. 97)

À luz da conceituação de fundamentalidade em seu aspecto material, cumpre observar que o reconhecimento desse *status* material de fundamentalidade depende, essencialmente, do entendimento e atribuição de critérios referenciais, a saber: a) o critério implícito da equivalência; b) princípios fundamentais e direitos fundamentais, com especial atenção para o princípio da dignidade da pessoa humana; e c) outros referenciais para a construção de um conceito material de direitos fundamentais (SARLET, 2015, p.102-130).

Antes de aprofundar a análise criterial, cumpre expor que é evidente a identificação de quais direitos atribuem ao consumidor uma posição subjetiva, sendo eles: a vida, a segurança, a saúde, a informação, a igualdade nas contratações, a alteração e revisão de cláusulas desproporcionais, a reparação de eventuais danos, a qualidade dos produtos e serviços ofertados, a liberdade de escolha e a inversão do ônus da prova.

A identificação supracitada, todavia, segundo Barbieri (2012, p. 90):

não significa que podem ser considerados materialmente fundamentais, pois ainda dependem da análise do princípio da equivalência aos direitos do catálogo. Não obstante, serve para demonstrar que a positivação da defesa do consumidor como norma objetivo não impede que se encontre o radical subjetivo, característica exigível para a construção de um conceito material de direito fundamental.

A aplicação do critério implícito da equivalência remonta à noção de que posições jurídicas são diretamente relacionadas à ideia dos direitos de defesa originários (vida, liberdade, igualdade, propriedade e segurança) em face do Poder Público.

(...) toda e qualquer posição jurídica, seja ela enquadrada na noção de direitos implícitos ou decorrentes, seja ela encontrada na Constituição (fora do catálogo), ou em algum tratado internacional, deverá, para ser considerada autêntico direito fundamental, equivaler – em seu conteúdo e dignidade – aos direitos fundamentais do catálogo. Cuida-se, aqui, de autêntico princípio constitucional implícito deduzido diretamente do art. 5º, § 2º, da nossa Carta Magna, de tal sorte que, ao menos neste sentido, também há como falar de direitos fundamentais “análogos” no direito constitucional pátrio. (SARLET, 2015, p. 102-103)

A ideia expressa no critério em tela é de que há de ser considerado o aspecto de relevância e substância dos direitos que possam – mediante tais critérios – serem equiparados aos direitos fundamentais elencados no Título de Direitos e Garantias Fundamentais. Somente mediante esta imprescindível análise poderia um determinado direito ser considerado para o conceito aberto de fundamentalidade material (SARLET, 2015, p. 104).

Esta definição decorre da perspectiva diferenciada trazida pelos direitos dos consumidores:

(...) os direitos dos consumidores são direitos de uma nova geração, que surgem para dar resposta a uma sociedade pós-moderna marcada pela desigualdade entre cidadãos

fortes e grupos vulneráveis. Para se alcançar esse objetivo foram fixados direitos do consumidor de natureza heterogênea (...) [tais como] direitos sociais prestacionais restritivos, direitos sociais prestacionais amplos, prerrogativa processual e direitos equiparáveis aos direitos de defesa. (BARBIERI, 2012, p. 91)

No tocante à consideração do critério de consideração de princípios e direitos fundamentais, o autor aborda a importância da convergência com as disposições do Título de Princípios Fundamentais, em especial, com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988, com efeito, ocupa-se, logo no primeiro título e, portanto, em posição topográfica destacada, “Dos Princípios Fundamentais” que regem o Estado brasileiro, tanto no âmbito interno como no âmbito internacional, os quais estão previstos nos artigos 1º ao 4º.

Considerando, ainda, que pela principiologia da Lei Maior conjugada com a abertura proposta no art. 5º, §2º da Constituição, os direitos e princípios elencados no Título I são formal e materialmente fundamentais, pois, entre outros pontos, guardam intrínseca relação com os direitos originários.

A ênfase especial no princípio da dignidade da pessoa humana, e verificação de harmonia com demais preceitos enquanto critério identificador da materialidade da fundamentalidade decorre do sentido que todos os direitos fundamentais encontram sua perspectiva neste princípio, sendo considerado, portanto, qualidade intrínseca da condição humana (SARLET, 2015, p. 105-113).

Cumprir expor que o princípio da dignidade humana, conforme Barbieri (2012, p. 88) “é o conteúdo comum que identifica todos os direitos fundamentais, englobando o respeito à integridade física e garantia das condições justas e adequadas de vida, igualdade, identidade, e (...) ao direito à autodeterminação sobre os temas relativos à esfera particular do indivíduo”.

Sobre esse critério Sarlet (2015, p. 126) conclui:

(...) é preciso ter sempre em mente que determinada posição jurídica fora do catálogo, para que efetivamente possa ser considerada equivalente, por seu conteúdo e importância, aos direitos fundamentais do catálogo, deve, necessariamente, ser reconduzível de forma direta e corresponder ao valor maior da dignidade da pessoa humana.

Por fim, a consideração de outros referenciais, remete à ideia de existência de elementos subjetivos “na medida em que todos os direitos fundamentais se diferenciam das demais categorias por outorgarem ao indivíduo (isoladamente ou na condição de integrante de uma coletividade) certas posições subjetivas.” (SARLET, 2015, p. 127)

Além disso, o autor expõe a importância de consideração da função protetiva na análise

da atribuição de materialidade a determinado direito fundamental, eis que a norma deve se incumbir de assegurar e proteger determinados bens individuais ou coletivos considerados essenciais (SARLET, 2015, p. 127).

Denota-se uma certa subjetividade no conteúdo e da importância do direito equiparável a determinado direito fundamental.

Sarlet (2015, p. 131), com uma breve reflexão a respeito das dificuldades enfrentadas na construção objetiva dos critérios de análise da fundamentalidade material, expõe:

(...) não pode ser olvidado que, apesar das dificuldades de se obter um critério geral, unificado e definitivo para um conceito material de direitos fundamentais, há que considerar a existência de critérios distintivos e calcados de forma direta ou indireta na ordem constitucional positiva, os quais propiciam, no caso concreto, uma identificação constitucionalmente adequada e, portanto, relativamente segura, dos direitos materialmente fundamentais.

Diante dos critérios supracitados, conclui que se não houvesse a delimitação da fundamentalidade material dos dispositivos de proteção ao consumidor, ora proposta, certamente diversos direitos provindos da lei do consumidor seriam erroneamente tratados à luz da Constituição, quando, em verdade, não atendem os requisitos para serem compreendidos como direitos fundamentais de fato.

Em virtude disso, válida a discussão que conclui que para ser considerado um direito fundamental material os direitos que compõe a defesa do consumidor no âmbito da lei precisam exercer a função protetora no âmbito de sua correspondência com o princípio da dignidade da pessoa humana, além de contar com elemento subjetivo que possa ser equiparado aos direitos originários, tais quais o direito à vida, a liberdade, igualdade, segurança e propriedade, e finalmente, não sejam configurados como direitos de consumidores enquanto pessoas coletivas.

4. CONCLUSÃO

As questões acerca da fundamentalidade material dos direitos formalmente previstos na Constituição Federal têm gerado diversas discussões ao longo das últimas décadas, em virtude, especialmente, da construção do conceito de materialidade e debates acerca da dualidade entre a aplicação dos direitos dos consumidores como um princípio constitucional impositivo, em face do entendimento pela necessidade de aplicação de critérios objetivos considerando que a norma-objeto do art. 5º, inciso XXII que atribui mera atividade estatal no que tange a defesa do consumidor, não atribui expressamente nenhum direito individual aos

consumidores.

A partir da análise histórica da construção dos direitos do consumidor reflete-se sobre a contemporaneidade da proteção consumerista, em virtude quanto ao reconhecimento da vulnerabilidade da parte.

Quanto à fundamentalidade dessa proteção, observa-se, a partir dos critérios referenciais abordados, que não obstante a previsão constitucional de defesa do consumidor esteja consolidada nas garantias e direitos fundamentais, a análise de sua materialidade depende da verificação, no plano do Código de Defesa do Consumidor, do cumprimento de todos os requisitos a saber: a equivalência com direitos originários; a aproximação com o princípio da dignidade da pessoa humana expresso através de um caráter protecionista; e outros referenciais para a construção de um conceito material de direitos fundamentais, à exemplo da proteção individual, e não coletiva, de determinado direito.

Em verdade, observado os direitos básicos do Consumidor, referenciados no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, dos direitos básicos do consumidor, as disposições que efetivamente atendem aos critérios de verificação propostos estão nos incisos I, II e III, no que tange a garantia do direito à vida, saúde e segurança do consumidor; bem como a liberdade de eleição e igualdade nas contratações; e ainda nos direitos à informação e qualidade de produtos e serviços.

Os demais incisos do dispositivo supracitado não atendem todos os critérios referenciais discutidos, motivo pelo qual, importa saber que a eles não deve ser conferido o tratamento de direito fundamental pelo seu aspecto material.

Não há que se falar, portanto em condição de fundamentalidade no que se referem os incisos IV a X do Código de Defesa do Consumidor, são eles: a proteção contra a publicidade, práticas e cláusulas enganosas, abusivas ou desleais; a modificação ou revisão das cláusulas contratuais desproporcionais; a prevenção e reparação de danos; o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos; a inversão do ônus da prova; e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Identifica-se então, os limites da materialidade no direito do consumidor, a partir de critérios objetivos que são aplicáveis aos direitos básicos do consumidor.

Tem-se por conclusão, deste modo, que as questões da fundamentalidade da proteção ao direito do consumidor, em especial nas garantias instituídas no plano infraconstitucional, estão intimamente atreladas a uma análise minuciosa do cumprimento dos requisitos que garantem o *status* de

fundamentalidade em seu aspecto formal e material, e portanto, o direito do consumidor, embora expressamente previsto como direito fundamental na Constituição Federal, não é na sua totalidade alcançado pela fundamentalidade material.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, Diovana. **Direitos fundamentais dos consumidores à luz dos ordenamentos jurídicos da Espanha, Portugal e Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012.

BENACCHIO, Marcelo. Valoração Constitucional da Proteção do Consumidor. **Revista Universitária**, Araçatuba, v. 7, n. 1, 2007.

BENJAMIN, Antonio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Relação de consumo e aplicação do código de defesa do consumidor**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BIBLIOTECA, de História Universal (Life). **América**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1969-A.

BIBLIOTECA, de História Universal (Life). **Roma Imperial**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1969-B.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor à luz da jurisprudência do STJ**. 8ª ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Edições Juspodivm, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, n. 178, 2008.

KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto. **O princípio da precaução e o direito difuso à proteção da vida, saúde e da segurança do consumidor**. In: KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto (coord.). Direitos fundamentais coletivos e

difusos: questões sobre a fundamentalidade. São Paulo: Editora Verbatim, 2012, p. 301-334.

NINA-E-SILVA, Claudio Herbert; ALVARENGA, Lenny Francis Campos de. A importância histórica e as principais características dos Códigos de Hamurabi e de Manu. **Revista Jurídica Eletrônica**: Rio Verde, ano 6, nº 8, 2017.

ONU. **General Assembly: Guidelines for Consumer Protection. A/RES/39/248**. United Nations, 1985. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21426-21427-1-PB.pdf>> Acesso em 15jun2018.

PACHECO, Cláudio Gonçalves. O direito do consumidor e a eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas. **Revista Universitas/JUS**, v.23, n. 2, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.